



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007562-44.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ILSE DOLAN (POR CURADOR), BARBARA VONDER LEYEN (POR CURADOR), LUIZA BURMEISTER (POR CURADOR), JOHANES DIEDRICK BURMEISTER (POR CURADOR), HANNA SIAR OU HANNA SIAR MULLER CARIOBA SITAR (POR CURADOR), PETER ERICH FRANZ VON DER LEYEN, (POR CURADOR), JOÃO BERTOLDO JACOB MULLER CARIOBA (POR CURADOR), WILMA INIECE MULLER CARIOBA (POR CURADOR), ALBERTO PAULO ERNESTO PANTEL (POR CURADOR), EVA PANTEL (POR CURADOR), ANGELA RODRIGUES DOVIDIO (POR CURADOR), MOACIR VAGETTI DOVIDIO, (POR CURADOR) e RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.365

Apelação Cível: 1007562-44.2017.8.26.0100

Apelante : Rafael Lacerda de Oliveira

Apelado : Ilse Dolan.

Apelado : Barbara Vonder leyen.

Apelado : Luiza Burmeister.

Apelado : Johanes Diedrick Burmeister.

Apelado : Hanna Siar Ou Hanna Siar Muller Carioba Sitar.

Apelado : Peter Erich Franz Von Der Leyen,.

Apelado : João Bertoldo Jacob Muller Carioba.

Apelado : Wilma Iniece Muller Carioba.

Apelado : Alberto Paulo Ernesto Pantel.

Apelado : Eva Pantel.

Apelado : Angela Rodrigues Dovidio.

Apelado : Moacir Vagetti Dovidio,.

Apelado : Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos, Eventuais Interessados

Origem: 1ª Vara de Registros Públicos - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Rodrigo Jae Hwa An

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1 - Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação de usucapião extraordinária, onde se alegou posse com animus domini somando-se a posse do autor com a da antecessora. Sentença julgou improcedente por ausência de comprovação do animus domini e do lapso temporal de 10 anos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais estão adequadamente vinculadas ao conteúdo da decisão impugnada. III. Razões de Decidir 3. As razões recursais apresentadas estão dissociadas do conteúdo da decisão impugnada, não abordando o pedido formulado na inicial. 4. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso NÃO CONHECIDO. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida que impede o conhecimento do recurso. 2. O princípio da dialeticidade

exige que o recorrente confronte efetivamente a decisão impugnada.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III; art. 1010, II e III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2001893-21.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2025.

Trata-se de apelação interposta por RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária que move em face de ILSSEN DOLAN e OUTROS.

O autor ajuizou Ação de Usucapião Especial Urbano (fls. 01/10) informando que adquiriu a posse do imóvel situado na Rua Pedro Escobar nº 314, Jardim Eliana, São Paulo em 19 de abril de 2016, por meio de contrato de compra e venda firmado com Ângela Rodrigues Dovidio, que por sua vez exerceu a posse sobre esse imóvel por 26 anos.

Aduz que exerce a posse com *animus domini*, utiliza o imóvel para sua residência e de sua família requerendo a declaração de usucapião especial urbano somando-se a sua posse com a da antecessora. Juntou documentos.

Em sede de emenda à inicial requereu a conversão da ação para usucapião extraordinário, que foi deferido pela decisão de fls. 68/70.

Concluído o ciclo citatório e as cientificações necessárias, os réus e terceiros interessados foram defendidos por curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 349). Foi também realizada perícia (fls. 110/150).

Sobreveio a sentença de fls. 382/384 que julgou improcedente o pedido de usucapião extraordinária pela ausência de comprovação do *animus domini* e do lapso temporal de 10 anos exigidos na lei. Condenou o autor nas custas e despesas processuais e arbitrou honorários do Curador Especial nomeado.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 393/406). Em preliminar alegou cerceamento de defesa por negativa de produção de prova testemunhal, a comprovar o lapso temporal que alega possuir e no mérito sustenta o preenchimento

dos requisitos para a usucapião especial urbana, em especial que o requisito temporal de 5 anos completou-se no curso do processo e alternativamente a soma da posse da anterior proprietária para compor o lapso temporal da usucapião ordinária.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 410), subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 415).

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso.

Apesar de ter ajuizado a Ação de Usucapião Especial Urbano, antes da citação promoveu em sede de **emenda à inicial a alteração de seu pedido para Usucapião Extraordinário** (fls. 67) que foi acolhido pelo magistrado.

O processo então foi instruído e recebeu sentença nos exatos termos do pedido formulado: Usucapião Extraordinário.

Entretanto, quando da interposição do recurso de apelação o autor apresentou argumentos e realizou o pedido cono se a ação fosse para o reconhecimento de Usucapião Especial Urbano ou alternativamente ordinário, o que não foi tratado neste feito.

O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o relator “não deve conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Assim, de fato, não há impugnação correta da decisão recorrida, portanto ausente a devolutividade necessária para a conhecimento do recurso.

Nesse sentido o entendimento desta E. 4ª Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso

em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada para substituir o índice de reajuste aplicado na mensalidade de plano de saúde pelo da ANS, sob pena de multa. A agravante busca a reforma da decisão, alegando a legalidade do reajuste aplicado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais estão adequadamente vinculadas ao conteúdo da decisão impugnada. III. Razões de Decidir 3. As razões recursais apresentadas estão dissociadas do conteúdo da decisão impugnada, não abordando o reajuste objeto da demanda. 4. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso.** 2. **O princípio da dialeticidade exige que o recorrente confronte efetivamente a decisão impugnada.** Legislação Citada: CPC, art. 932, III; art. 1010, II e III. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001893-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) **grifei**

O autor, ora apelante, efetivamente não se desincumbiu do ônus de apontar corretamente o inconformismo da sentença recorrida, e portanto, diante da ausência de impugnação específica da matéria, de rigor o não conhecimento do recurso.

Por derradeiro assinalo que, ainda que assim não fosse, o autor tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro imóvel conforme documento de fls. 62, com o que não poderia mesmo se beneficiar do usucapião urbano.

No mais, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso do autor.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora